



Órgão 3ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20040110413415APC
Apelante(s) SENAC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E OUTROS
Apelado(s) OS MESMOS
Relator Desembargador ESDRAS NEVES
Revisor Desembargador JOSÉ GUILHERME DE SOUZA
Acórdão Nº 384.432

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. REGRAS PREVISTAS PARA LICITAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O administrador responsabiliza-se pessoalmente quando age com violação da lei ou do estatuto. No presente caso, havendo violação das normas internas do SENAC relacionadas a licitações e contratos, os danos daí advindos devem ser ressarcimentos pelo administrador negligente.

Caracterizada a existência e a extensão do prejuízo, seja pelas auditorias técnicas realizadas pelo próprio ente, seja pela ausência de contestação impugnando especificamente os valores alegados pelo autor, impõe-se a condenação do réu à reparação dos referidos danos.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Revisor, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º APELANTE. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO 1º APELANTE. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2009



Certificado nº: 46 30 DA OF 00 02 00 00 0A AB
19/10/2009 - 17:42

Desembargador ESDRAS NEVES
Relator



Código de Verificação: BSV9.2009.H4OZ.YRRJ.O69L.G4ZJ

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da ilustrada sentença de fls. 916/922, que transcrevo, *in verbis*:

“Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM – SENAC em face de SÉRGIO KOFFES, ambos qualificados nos autos.

Pretende o autor o ressarcimento dos danos causados pelo Réu em razão de gestão ruinosa frente ao SENAC/DF, no período de 1995 a 1999. Sustenta que é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em vista que tem competência para fiscalizar os SENAC’s regionais, como é o caso do SENAC/DF. Alega que o Réu foi eleito presidente do SENAC/DF para o período de 1995 a 1999, e que verificou inúmeras irregularidades na gestão do Réu, tendo realizado Auditoria no SENAC/DF (entre 17/08 a 17/09/1999), com a avocação da administração do SENAC/DF pelo Conselho Nacional do SENAC (com pedido do próprio Réu em 13/12/1999), tendo o Réu ficado afastado até o final das investigações.

Informa que foi preparado relatório final pela Comissão de Avocação, a qual apontou a necessidade de intervenção pelo Conselho Nacional, após a realização de inquérito administrativo amparado pelas normas de ampla produção de provas e direito de defesa. Alega que referido relatório final confirmou as irregularidades narradas pelos Relatórios da Auditoria e da Avocação.

Alega que dentre inúmeros atos de má gestão e de gestão temerária, o objeto da presente ação é o grave prejuízo material ao patrimônio do Autor pela realização de obras com valor muito acima do mercado em imóvel de terceiros (Edifício Presidente Dutra, no Setor Comercial Sul, de propriedade da Confederação Nacional do Comércio) e em edifício do próprio SENAC (em Taguatinga), todas sem atenção às normas de licitação, contratação e contabilidade, de obediência obrigatória pelos dirigentes do SENAC.

Sustenta que o SENAC, mesmo possuindo natureza jurídica de direito privado, deve atender ao art. 37 da CF e tem seus atos fiscalizados pelo TCU.

Requer a condenação do réu a indenizar os danos causados ao SENAC/DF, no valor de R\$ 351.920,09, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o ato ilícito, bem como a condenação nos consectários da sucumbência.

Devidamente citado, fl. 777, o réu não apresentou defesa, mas constituiu advogado e manifestou interesse em acompanhar a lide, fl. 764.

Acrescento que o pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que não existe nos autos prova do dano e de sua extensão, um dos pressupostos da responsabilização contratual (fls. 916/922). Houve condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).



Irresignadas, ambas as partes recorreram.

Em suas razões (fls. 931/934), a parte ré alega, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em patamar inferior àquele considerado razoável. Afirma que tal verba deve ser estipulada na proporção de 10 a 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista a complexidade do feito, bem como o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, para reformar o r. *decisum* hostilizado, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados dentro dos parâmetros previstos no referido dispositivo.

Preparo regular (fl. 934, vº).

Contra-razões apresentadas a fl. 949, requerendo a manutenção da sentença recorrida no que diz respeito ao valor fixado para os honorários sucumbenciais.

Por sua vez, o autor alegou, em suas razões (fls. 940/943), que os danos causados pelo réu foram demonstrados e que “sua extensão poderá ser objeto de nova dilação probatória, mas sua existência é inegável” (fl. 941). Aduz, também, que “os laudos acostados aos autos ressaltam a realização das referidas despesas” (fl. 942). Requer, ao final, o provimento do recurso de apelação, para reformar a il. sentença recorrida, condenando o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados.

Preparo regular (fl. 945).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e por Sérgio Koffes em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais, ajuizada pelo Senac, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência do dano e da sua extensão.



Analiso inicialmente o recurso de apelo interposto pelo Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

O objeto do presente recurso cinge-se à alegação de irregularidades em relação aos valores despendidos nas obras dos Edifícios Presidente Dutra e Senac Taguatinga.

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor, sob o fundamento de que “apesar de ter sido realizada uma administração cheia de falhas e violação à lei e ao regimento interno pelo réu como presidente do SENAC/DF”, não restou comprovado o dano material alegado na exordial.

Segundo o autor, houve excessivos gastos de recursos do SENAC-DF em obras realizadas com valor muito acima do de mercado, as quais foram executadas sem observância “às normas de licitação, contratação e contabilidade de obediência obrigatória pelos dirigentes do SENAC” (fl. 05).

Constam dos autos relatórios elaborados pelo Conselho Fiscal do SENAC, na forma de parecer, cuja conclusão peço vênia para transcrever, *in verbis*:

“Os relatórios mostram, claramente, que todas as obras realizadas no período de 1998 a 1999 apresentaram irregularidades graves, com sérios indícios de manipulação dos processos licitatórios. (...) As obras foram realizadas, basicamente, sem fiscalização, as portarias do SENAC que regem processos licitatórios foram desrespeitadas (...), inclusive no que diz respeito à modalidade de licitação. Os próprios contratos assinados com estas empresas também foram desrespeitados em vários aspectos, principalmente no que diz respeito à liberação de pagamentos.” (fls. 153/154)

“Esses fatos, denunciados na conclusão do Relatório de Obras, já seriam capazes, por si só, de justificar a intervenção, mas há outros como vemos no seguinte exemplo: pagamentos que deveriam ser parcelados mensalmente, FORAM LIBERADOS A ESPAÇOS DE TEMPO CURTÍSSIMOS (15 dias, por exemplo); termos aditivos de contrato foram firmados ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR REGIONAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; pagamentos de valores exorbitantes foram efetuados por serviços de custos bem menor, considerados os preços de mercado. E sobre as obras de fundação do CFP – Taguatinga, segundo ainda o Relatório Técnico de Obras, constatou-se que os valores pagos pelo SENAC-DF foram ‘EXTREMAMENTE ELEVADOS’, e que ‘... AS OBRAS FORAM EXECUTADAS A PREÇOS SUPERIORES AOS QUE DEVERIAM SER ESPERADOS COM BASE NOS VALORES DE MERCADO’.” (fls. 159/160). (grifos no original)

O laudo pericial contábil acostado às fls. 807/839, apesar de não ser conclusivo, fornece as seguintes explicações:

“Quesito n. 01 – Se houve prejuízo material, durante o período apontado na inicial, e em decorrência dos atos e gestão questionados pela autora. Resposta – Sim. Em decorrência das falhas estruturais, notadamente, no controle



interno da instituição, no período citado, entendemos prejudiciais diversas ações perpetradas por aquela gestão. (fl. 824)

Quesito n. 01 (do requerente) – Houve, nas aquisições de objetos diversos e contratações de serviços objeto dos autos, obediência às normas próprias do SENAC para aquisição e contratação (licitação e contratos)? Resposta – Não. As aquisições e serviços objeto dos autos deixaram a desejar quanto à correta observância das normas internas do SENAC-DF, cremos que motivados por um direcionamento de gestão de empresa privada. (fl. 828)

Quesito n. 5 – Houve atestado de recebimento em todas as contratações objeto dos autos? Resposta – Não. Todas as contratações objeto dos autos não foram devidamente atestadas; procedimento este considerado necessário na fase de liquidação da despesa pública. A simples inexistência, contudo, não significa dizer que a despesa não ocorreu e sim, que determinada formalização não foi observada. Fato corriqueiro em um ambiente de descontrole interno. (fl. 830)

Quesito n. 06 – Qual o montante de recursos financeiros foram utilizados pelo SENAC-DF sob a responsabilidade do requerido? Resposta – No período indigitado (1998 e 1999) as receitas foram de R\$ 14.566.862,11 (quatorze milhões quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e R\$ 11.555.234,99 (onze milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), respectivamente. As despesas foram de R\$ 15.307.485,59 (quinze milhões trezentos e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 13.165.974,96 (treze milhões cento e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), respectivamente. Valores estes colhidos dos processos de prestação de contas dos exercícios citados. (...) No exercício de 2000 (gestão sob avocação da administração nacional) os valores foram de R\$ 10.216.635,65 (receitas) e R\$ 8.795.303,84 (despesas). (fls. 830/831)

Quesito n. 08 – Se as despesas eram necessárias, o montante utilizado guarda proporcionalidade com o que foi realizado? Resposta – Focando no objeto da ação – reformas no Edifício Presidente Dutra e construção do CFP/Taguatinga, pelo substancial trabalho técnico de elaboração do denominado ‘re-orçamento’, bem como laudo do Arquiteto Rogério C. Roquete, estas não guardam proporcionalidade com o que foi realizado. No entanto, pelo que apuramos, foram contratadas em processo licitatório, na modalidade menor preço.” (fl. 831) (grifo no original)

A partir do relatório de auditoria técnica, o autor apontou que o prejuízo causado pelo réu foi no importe de R\$ 351.953,09 (trezentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos). Tal valor foi obtido pela diferença entre o valor pago e o valor “re-orçado” (fl. 253).

Dessa forma, ao contrário do que consignou a il. Juíza sentenciante, o dano material restou devidamente comprovado pelos documentos juntados pelo SENAC, em especial pelo mencionado relatório de auditoria técnica, que apurou a diferença entre os valores gastos e o valor de mercado.



Ademais, a parte ré, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação, intervindo no feito apenas na fase instrutória (fl. 766). Portanto, não impugnou, no momento adequado, o valor do prejuízo que o autor alegou na inicial. Além disso, o conjunto probatório não ilidiu esta presunção de veracidade; ao contrário, corroborou-a.

No presente caso, a responsabilidade civil fica caracterizada pela presença da conduta ilícita (desrespeito às regras previstas para licitação/contratação), do dano (prejuízo equivalente a R\$ 351.953,09), da culpa (conforme resposta dada ao quesito 03 do laudo pericial contábil, fl. 837) e do nexo causal.

Assim, *data maxima venia*, a r. sentença vergastada merece reforma pelos fundamentos aduzidos.

O recurso de apelação interposto pelo réu, visando à majoração dos honorários advocatícios, restou prejudicado em razão dos argumentos acima delineados.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto pelo Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, para condenar Sérgio Koffes ao pagamento de R\$351.953,09 (trezentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos), a título de ressarcimento ao autor, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir do repasse de cada parcela às empresas licitantes (fls. 253 e 263), bem como acrescido de juros moratórios a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Revisor

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Analiso o recurso do autor/apelante.

Alega o apelante a existência de danos materiais causados pelo réu SÉRGIO KOFFES, quando ocupava o cargo de presidente da instituição autora/recorrente, com atos de má gestão ou de gestão temerária, promovendo a realização de obra superfaturada e em desobediência às normas de licitação e contratação, o que gerou despesas injustificáveis.

Constam dos autos relatório de auditoria técnica e laudo técnico pericial, entre outros, ambos apontando para a ocorrência dos danos alegados pelo autor/recorrente, consubstanciados no pagamento de valores “extremamente levados” pelas obras realizadas. O primeiro, é conclusivo no sentido de que “a instituição teve um prejuízo com os empreendimentos da ordem de R\$ 351.935,09



(trezentos e cinquenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos) ou de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) do valor total empregado, ou 39% (trinta e nove por cento) do tal estimado como valor de mercado". Ressalto, por oportuno, que este valor não restou impugando pelo requerido, apesar de ter-lhe sido oportunizada a defesa.

Nestes termos, dar provimento ao recurso interposto pelo autor, ora apelante, é medida que se impõe.

Em face dos argumentos expostos, resta prejudicado o recurso do réu, cujo objeto cinge-se à majoração da verba honorária a que o autor fora condenado em 1º grau de jurisdição.

Nestes marcos, tudo muito bem examinado, e tendo em conta as peculiaridades inerentes ao presente processo, conheço dos recursos, porque próprios e tempestivos. **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor – SENAC** para condeno o réu SÉRGIO KOFFES ao pagamento da quantia reclamada, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso das parcelas às empresas participantes do processo licitatório, e acrescida de juros de mora a contar da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 15.000,00. Via de consequência, **fica prejudicado o recurso apresentado pelo réu.**

É como voto.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º APELANTE. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO 1º APELANTE. UNÂNIME..

